



**ACÓRDÃO N.º 56.791**

(Processo n.º 2013/52376-6)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 125/2011.

**Responsável/Interessado:** EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, ex-Presidente, e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL JARDIM FLORESTAL.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art.178 do RITCE-PA).

**EMENTA:**

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

3. A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei n.º. 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

**Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:**

Processo: 2013/52376-6.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 125-GP/2011, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal, objetivando apoio



financeiro ao projeto "Ação Produtiva", de responsabilidade do Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 25/26) opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor do convênio, ou seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da omissão no dever de prestar contas, além da aplicação de multas regimentais ao responsável pelo convênio.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 42/44-v) opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor total do convênio, por entender configurada a omissão no dever de prestar contas e o dano ao erário. Além disso, sugere a aplicação de multas regimentais e que figurem como responsáveis tanto o responsável à época, como a associação conveniente.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa às partes interessadas, contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas IRREGULARES devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos, bem como a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal, responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas:

1) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;

2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS (CPF: 483.404.132-87), ex-presidente, e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL JARDIM FLORESTAL (CNPJ: 11.338.816/0001-46), à devolução da quantia de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), devidamente corrigidos a partir de 19.12.2011, acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS as multas de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), pelo dano ao Erário Estadual, e R\$1.000,00 (Um mil reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008;

3) Encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 01 de junho de 2017.

|                                   |                                    |
|-----------------------------------|------------------------------------|
| MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA | CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR |
| Presidente                        | Relator                            |

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
JULIVAL SILVA ROCHA (Consº. Substituto  
Convocado)

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.  
JAP/0100342